

Acórdão: 3.961/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172140-58
Recurso de Revisão: 40.060132516-21
Recorrente: Forever Living Products Brasil Ltda
IE: 062996262.00-73
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Gomes de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/06/07 a 31/12/10, incidente sobre entradas de mercadorias em operação interestadual comercializadas pelo sistema de marketing porta a porta.

Exigem-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.553/12/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%).

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.136/1.163).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.921/10/1ª (cópia anexa às fls. 1.168/1.177). Apresenta, ainda, os documentos de fls. 1.179/1.316.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.317/1.420, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

A decisão apontada como paradigma é a consubstanciada pelo Acórdão nº 19.921/10/1ª. Em relação a essa decisão, importante registrar que houve Recurso de Revisão do Sujeito Passivo para a Câmara Especial deste Órgão Julgador, não sendo conhecido por ausência dos pressupostos legais.

Ressalta-se que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento ou pela Câmara Especial deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se que não há, com a devida *venia*, qualquer divergência entre as decisões que careça de uniformização, até porque as situações fáticas dos lançamentos são distintas.

Com efeito, o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, na parte que interessa para a análise, cuida de exigências de ICMS/ST e MR (100%) referentes a saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária sem que a Recorrente promovesse o devido recolhimento do imposto.

No caso da decisão recorrida, o lançamento cuida de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre entradas de mercadorias em operações interestaduais para serem comercializadas pelo sistema de marketing porta a porta.

A ora Recorrente sustenta o cabimento do Recurso em razão da exclusão das exigências fiscais, feita pela 1ª Câmara de Julgamento, na decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 19.921/10/1ª (paradigma), referente às operações, sujeitas à substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, destinadas a não contribuintes do imposto, e que, no seu entendimento, seria a mesma situação da decisão recorrida.

Transcreve trecho da decisão recorrida (vide fls. 1.141) que, sob sua ótica sustenta que os revendedores de mercadorias no Estado de Minas Gerais seriam, na realidade, verdadeiros consumidores finais.

Contudo, o trecho da decisão recorrida que a Recorrente utiliza para fundamentar o cabimento do Recurso nada mais é do que a transcrição de sua própria fala e não reflete o entendimento da decisão.

Pelo contrário, o acórdão recorrido procura demonstrar em toda sua extensão que a infração, objeto do lançamento, é a falta de recolhimento do ICMS/ST decorrente de operações de marketing porta a porta, ou seja, a matriz do estabelecimento (RJ) remete mercadorias para a filial mineira, ora Recorrente, que, por sua vez, promove a venda dessas mercadorias aos consumidores finais por intermédio de representantes de vendas (marketing porta a porta).

Já em relação ao acórdão apontado como paradigma, trata-se de situação corriqueira de operações sujeitas à tributação a título de substituição tributária quando o imposto devido pelo destinatário da mercadoria, pelas operações subsequentes, fica a cargo da responsabilidade do remetente.

Dessa forma, no caso das exclusões promovidas pela 1ª Câmara de Julgamento, verifica-se que não cabe a antecipação do imposto sobre as operações subsequentes se não existem operações subsequentes, considerando-se que os destinatários são os próprios consumidores finais das mercadorias.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, verifica-se sem qualquer esforço, que o estabelecimento mineiro não é consumidor final e, mesmo que a mercadoria seja remetida diretamente para os representantes de vendas, responsáveis pelas vendas no sistema de marketing porta a porta, ainda assim encontra-se caracterizada a operação subsequente para o consumidor final.

Constata-se, pois, que não se trata de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as situações fáticas dos lançamentos se apresentam bem distintas, merecendo, dessa forma, decisões também distintas.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Adriana Nogueira Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ

CC/MIG